



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0583429/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0004036-68.2023.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de proposta de contratação da empresa Heidelberg do Brasil Sistema Gráficos e Serviços Ltda, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, para aquisição de peças de roleria para máquina Off-set Heidelberg Speed Master 74-2-P que se encontra na Seção de Serviços Gráficos do CJF.

A necessidade da contratação foi descrita no Estudo Técnico Preliminar da seguinte forma (0557460):

1.1 - A gráfica do CJF (SEGRAF) realiza impressão e acabamento de produtos gráficos relativos às publicações do próprio Conselho da Justiça Federal, como também dos Termos de Execução Descentralizada firmados entre CJF e órgãos da Justiça, como STJ, TSE, TST, CNJ, STF, ENFAM, bem como a impressão para eventos e exposições realizadas pelo CJF.

1.2 - A execução de serviços com o nível de qualidade demandado, observada a tempestividade do atendimento, conta, entre outros equipamentos, com as impressoras Heidelberg Speed Master 74-2-P . A presente contratação visa a obtenção de peças roleria de reposição a serem utilizadas imediatamente no citado equipamento, em função da necessidade de manutenção causada pelo desgaste natural das peças atualmente utilizadas. Esclarece-se que a realização da troca das peças será efetuada pelos técnicos especializados em equipamento gráfico da Heidelberg do Contrato **001/2020- CJF** (id. 0108548).

A Seção de Compras – SECOMP (0569827) reportou informação constante do Termo de Referência (0576496) sustentando a exclusividade na prestação dos serviços pela empresa Heidelberg do Brasil Sistema Gráficos e Serviços Ltda, o que restou confirmado por meio das declarações de exclusividade apresentadas (0539886, 0539888 e 0539897), ora emitida pela Associação dos Agentes de fornecedores de Equipamentos e Insumos para a Industria Gráfica, cuja veracidade foi aferida a partir do e-mail n. 0569938.

Outrossim, a Seção de Contratos – SECCON (0572312), no que mais importa, reportou a necessidade de elaboração do instrumento contratual avaliou a proporcionalidade das sanções propostas no Termo de Referência, ao tempo em que sugeriu a remessa os autos para a análise da Assessoria Jurídica.

Por fim, a SAD despachou (0577057) os autos à DA que os remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD (0537646);
- II. Despacho da DA com aprovação do DOD (0537727);
- III. Autorização da DA com a designação de servidora responsável pelo planejamento da contratação (0537727);
- IV. Estudo Técnico Preliminar – última versão (0557460);
- V. Análise de riscos da SEGRAF (0555472);

- VI. Termo de Referência – última versão (0576496);
- VII. Despacho com aprovação do TR pela autoridade competente (0577057);
- VIII. Proposta comercial atualizada da empresa _HEIDELBERG DO BRASIL (0569944);
- IX. Declarações de Exclusividade da empresa HEIDELBERG DO BRASIL (0539886, 0539882 e 0539897);
- X. Despacho SESUST com critérios de sustentabilidade (0541398);
- XI. Pesquisa de preços da SEGRAF ();
- XII. Disponibilidade orçamentária - SEPROG/SUOFI (0560780);
- XIII. Análise final dos artefatos pela SEAPO (0557188);
- XIV. Pesquisa de preços SECOMP (0569822);
- XV. Mapa comparativo de preços SECOMP (0569825);
- XVI. Lista de verificação da SECOMP (0569894);
- XVII. Certidões de regularidade fiscal da empresa Publicações Técnicas e declarações diversas (0569812, 0571242, 0569815, 0569815);
- XVIII. E-mail com confirmação de veracidade do Atestado de Exclusividade da empresa HEIDELBERG DO BRASIL (0569938);
- XIX. Informação da SECOMP (0569827);
- XX. Minuta do Contrato (0572315);
- XXI. Informação da SECCON (0572312);
- XXII. Despacho da SUCOP (0573894); e
- XXIII. Despacho da SAD à DA, que apresentou a declaração de cumprimento da LRF e submeteu os autos à SG, para a análise da ASJUR (0577057).

Os autos então foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação seguiu os comandos previstos na Portaria CJF n. 232/2023, que dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item XII do relatório) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

Por oportuno, o DOD foi aprovado pela DA (item III do relatório), nos termos do art. 5º da Portaria CJF n. 232/2021, e houve a designação formal dos servidores responsáveis pelo planejamento da contratação.

A contratação está contemplada no item 124 do Plano de Contratações Anual do CJF para o ano de 2024.

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.2. Estudo Técnico Preliminar e Inexigibilidade de Licitação

Nota-se que, no geral, o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item IV do relatório) contém os elementos essenciais à contratação, uma vez que o documento contempla os elementos exigidos pelo § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Como é sabido, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também

com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

As hipóteses de contratação direta abrangem os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sendo a inexigibilidade invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, a proposta de contratação encontra-se fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, aplicável quando o objeto pretendido só puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, a inviabilidade de competição somente se faz presente porquanto precedida de uma análise anterior, na qual se definiu um único produto ou serviço como sendo apto a atender a necessidade estatal. Essa análise anterior é realizada no Estudo Técnico Preliminar, mediante avaliação da necessidade da contratação e análise das alternativas de solução possíveis, indicando-se, ao final, a melhor solução para o problema a ser resolvido, sob os pontos de vista técnico e econômico. Por oportuno, cumpre transcrever o teor do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifo nosso)

A unidade requisitante prospectou o mercado (item IV do relatório) para identificar as possíveis soluções que possam atender à necessidade pública identificada, e apresentou a justificativa [técnica e econômica] da escolha do tipo de solução a contratar, *verbis*:

5.2. Após a verificação dos requisitos da contratação, a Seção de Serviços Gráficos

realizou o levantamento de mercado e identificou as seguintes características:

5.2.1 **Opção 1** - O Conselho da Justiça Federal fabricar sua própria roleria para máquina Off-set Heidelberg Speed Master 74-2-P. Esta opção não é viável, pois o dispêndio técnico superaria o valor, uma vez que seria necessário maquinário para forjar as peças, além de mão de obra qualificada para execução.

5.2.2 **Opção 2** - Aluguel da roleria para máquina Off-set Heidelberg Speed Master 74-2-P. Esta opção é inviável, visto que a HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA somente comercializa produtos novos por meio de venda, não consistindo sua atividade o aluguel de peças e acessórios para máquinas.

5.2.3 **Opção 3** - Compra direta da roleria para máquina Off-set Heidelberg Speed Master 74-2-P. Esta é a opção mais viável uma vez que a aquisição é feita diretamente com a fabricante exclusiva de peças para a máquina, neste caso a HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA.

5.2.4 **Opção 4** - Uma das alternativas seria a troca dos rolos por peças paralelas, estas chamadas de Rolos Revestidos, tratam-se de rolos que não possuem qualidade, que podem acarretar risco e ineficácia no funcionamento da máquina, e conseqüentemente problemas na impressão, por esse motivo é importante que sejam fornecidos para a máquina Off-set Heidelberg Speed Master 74-2-P as peças originais da Heidelberg do Brasil, garantindo o perfeito funcionamento da máquina.

5.3. Nesse contexto, a Seção de Serviços Gráficos entende que a melhor opção é a realização de um processo para aquisição de roleria para máquina Off-set Heidelberg Speed Master 74-2-P, ou seja, Opção 3.

Ressalta-se que essas informações são ainda mais relevantes nas contratações por inexigibilidade de licitação, visto que a inviabilidade de competição decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade estatal. Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do seguinte trecho do Acórdão n. 2503/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, **não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.**

23. Nesses casos, contudo, não se exige o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

Portanto, compreende a ASJUR que o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório) colacionado aos autos elencou as possíveis alternativas oferecidas no mercado para atender a necessidade do CJF, bem como apresentou as devidas justificativas (sob os pontos de vista técnico e econômico) para a solução escolhida.

2.3. Termo de Referência

O Termo de Referência - TR foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: 1) Objeto; 2) a fundamentação da contratação; 3) descrição da solução; 4) requisitos da contratação; 5) o modelo de execução do objeto; 6) obrigações das partes 7) modelo de gestão do contrato 8) os critérios de medição e pagamento; 9) forma e critérios de seleção do fornecedor; 10) estimativa do valor da contratação; 11) adequação orçamentária; 12) critérios de sustentabilidade; 13) legislação básica aplicável.

De outro lado, observa-se que processo foi encaminhado à Seção de Sustentabilidade, que na oportunidade cumpriu com sua incumbência ao fazer adequadas proposições ao intento da Administração: critérios de sustentabilidade, ciclo de vida da contratação – a torná-la eficiente e sustentável.

Ainda sobre o TR, destaca-se a informação prestada pela Seção de Contratos no despacho n. 0572095, em que sugeriu à SEGRAF a alteração da alíquota ou base de cálculo para a multa de mora (item 7.2.2 do TR), em razão da desproporcionalidade entre as multas compensatória e moratória.

Em resposta a unidade requisitante consentiu com a redução do percentual das alíquotas, a alteração da base de cálculo no caso das obrigações assessorias, porém, manteve a redação do item 7.2.1 “O atraso injustificado na entrega do objeto sujeitará a CONTRATADA à multa diária de 0,5% (cinco décimos por cento), **calculada sobre a ordem de fornecimento**, a título de mora, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.”.

De início, esclareça-se que o inadimplemento contratual pode ser absoluto ou relativo. O inadimplemento absoluto ocorre quando a prestação inadimplida se torna inútil ao contratante lesado. Ou seja, a prestação não pode mais ser cumprida. Já o inadimplemento relativo (mora) é o atraso no cumprimento da obrigação. Ambos (inadimplemento absoluto e inadimplemento relativo) podem incidir em relação à integralidade das obrigações contratuais ou a parcela destas. Ainda, é certo que o inadimplemento relativo pode ser convertido em inadimplemento absoluto, conforme previsão do art. 395, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 89 da Lei n. 14.133/2021.

O inadimplemento relativo (parcial ou total) enseja aplicação de multa moratória. Já o inadimplemento absoluto (parcial ou total) enseja a aplicação de multa compensatória. Em ambos os casos, compreende-se que, como regra, a penalidade deve incidir sobre o valor da parcela inadimplida.

Dessa forma a Assessoria Jurídica corrobora o entendimento adotado pela seção de contratos (0572647):

Desse modo, caso a Unidade Demandante concorde, sugere-se que a alíquota e/ou base de cálculo prevista para a multa moratória seja alterada a fim de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sejam atendidos.

Neste particular, para fins de gradação da penalidade de mora a ser imposta à contratada, e, também, com o intuito de propor a incidência de multa compensatória em percentual mais elevado do que a penalidade anterior, conforme entendimento mantido com a SECCON, **esta Assessoria Jurídica sugere que a cláusula de penalidade prevista nos itens 7.2.1 e seguintes do TR passe a ter a seguinte redação:**

7.2.1. O atraso injustificado na entrega do objeto sujeitará a CONTRATADA à multa diária de 0,5% (cinco décimos por cento), **calculada sobre o valor da parcela inadimplida**, a título de mora, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

7.2.2. Pelo atraso injustificado na substituição do objeto da prestação de serviços que esteja em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência, estará a CONTRATADA sujeita à multa diária de 0,3% (Três décimos por cento), calculada sobre o(os) item(ns), que estão em atraso na Ordem de Fornecimento a título de mora, limitado a 30 (trinta) dias.

7.2.3. O atraso injustificado no cumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais previstas na execução do objeto, e não arroladas nos itens acima, sujeitará a CONTRATADA à multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre a ordem de fornecimento, por dia/ocorrência, até o limite de 3% (três por cento), a título de mora.

7.2.4. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá, nos termos do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções:

a) Advertência: quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, caso não se justifique a imposição de penalidade mais grave, nos termos do art. 156, § 2º, da Lei 14.133/2021.

b) multa compensatória, respeitado o limite mínimo de 0,5% do valor total do contrato, conforme previsto no art. 156, § 3º, da Lei 14.133/2021:

b.1) Pela inexecução parcial, a CONTRATADA ficará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) sobre o **valor total do(dos) item(ns) da Ordem de Fornecimento, que não foram entregues a CONTRATANTE**.

b.2) Pela inexecução total do ajuste, a CONTRATADA ficará sujeita à multa de 25% (vinte e cinco por cento) aplicada sobre o valor da ordem de fornecimento.

Registra-se que essas mesmas alterações devem ser replicadas na cláusula de penalidade da minuta de contrato.

Ao fim, deve o TR ser novamente submetido à aprovação da autoridade competente.

São as considerações necessárias.

2.4. Da pesquisa de preços

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN SEGES/ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, observa-se que a equipe de planejamento da contratação apresentou dificuldades em localizar preços para obtenção da pesquisa de mercado, sob a justificativa da singularidade do objeto, por isso realizou a estimativa de preços embasando a pesquisa nas contratações similares feitas pela Administração Pública, conforme é possível comprovar pelo mapa comparativo apresentado.

De outro lado, salienta-se que a SECOMP (item XVII do Relatório) complementou a pesquisa realizada pela unidade técnica e ratificou a dificuldade de realizar a coleta de preços. A propósito, cumpre transcrever o seguinte trecho da informação SECOMP n.0569827.

Inicialmente, informa-se que em relação à pesquisa de preços e elaboração do mapa comparativo, apesar de serem objetos comuns, os bens para utilização em serviços gráficos são de difícil localização tanto em preços públicos, quanto em propostas junto a fornecedores, como também pesquisa em sítios eletrônicos.

Sendo assim, esta Seção buscou por preços tanto na plataforma Fonte de Preços (id. 0570352), quanto na solicitação de complementações de pesquisas junto à empresa HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA, ressaltando que, dos itens 10 a 15 não foram localizados preços para complementação, conforme destacado na observação do Mapa de Preços id. 0569825. E, no sentido de complementação, percebe-se que a unidade requisitante fez tentativas (id. 0563206), nas quais não logrou êxito.

[...]

Nesse contexto, registra-se que, por se tratar de produto comercializado em território nacional exclusivamente pela empresa HEIDELBERG, solicitou-se à empresa cópia de documentos fiscais relativo a contratações com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, tendo sido obtidos documentos comprobatórios que se aplicam, em parte, ao normativo citado, devido a especificidade dos produtos, não sendo localizados em diversas comercializações, conforme já referido acima.

Assim, o parâmetro utilizado para a **justificativa do preço** da contratação observou a adequação do valor proposto pela empresa, proposta comercial atualizada id. 0569944, em relação aos preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública e setor privado, conforme dispõe o Art. 23 da Lei 14.133/2021.

Salientando ainda que, os preços localizados estão, em sua maioria, abaixo da proposta comercial desse Conselho, por ser preços de produtos similares referentes às aquisições no ano de 2023, como podem ser percebido nas datas de emissões dos documentos fiscais e também referenciados na observação do Mapa de Preços.

Diante das justificativas apresentadas pela SECOMP, deduz-se que o preço ofertado pela pretensa contratada é compatível com o mercado, cumprindo-se a exigência prevista no art. 23, §§ 1º e 4º,

da Lei n. 14.133/2021.

Nada obstante, considerando que não se obteve o mínimo de três preços para cada item a ser adquirido (embora essa circunstância tenha sido devidamente justificada nos autos), **faz-se necessária a aprovação da pesquisa pela autoridade competente, nos termos no art. 6º, § 5º, da IN SEGES-ME n. 65/2021.**

2.5. Fornecedor exclusivo

Ficou evidenciado nos autos que, diante da solução escolhida no Estudo Técnico Preliminar (aquisição de peças de rolagem para máquina Off-set Heidelberg Speed Master 74-2-P), o objeto só poderá ser fornecido pela empresa Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços LTDA, visto que são produtos exclusivos, fornecidos por um único representante comercial, sem condições competitivas, pelo que se entende possível a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, consta dos autos as certidões de exclusividade emitidas pela Associação dos Agentes de Fornecedores de Equipamentos e Insumos para a Indústria Gráfica – AFEIGRAF, nos quais se assegura que a empresa Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços LTDA, é a única fornecedora no Brasil.

Salienta-se que, nos termos do enunciado de súmula n. 255 do Tribunal de Contas da União, "nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".

Portanto, presentes esses elementos nos autos, entende-se possível o enquadramento desta contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

2.6. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador

Para fazer face à despesa, a Subsecretaria de Execução Orçamentária e Financeira - SUOFI informa que **há disponibilidade orçamentária** para o exercício de 2024 e que a despesa será registrada no sistema SIOFI e SIGEO.

Superado esse aspecto, observa-se que consta dos autos a declaração do ordenador de despesas (item XVIII do relatório), a qual dispõe que o montante a ser despendido adequa-se à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), cumprindo, assim, a exigência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Disposições finais

Os documentos de habilitação da contratada estão nos autos (item XIV do relatório), sem registros de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Cumprido, ainda, preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. **Importa atentar para necessidade de atualização da regularidade trabalhista da contratada (FGTS).**

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura. Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 53, § 4º c/c art. 72, III,

ambos da Lei n. 14.133/2021, conclui que os autos se encontram revestidos das formalidades legais exigidas, razão pela qual se manifesta pela possibilidade de contratação da empresa Heidelberg do Brasil Sistema Gráficos e Serviços Ltda, CNPJ n. 02.531.128/0001-07, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, **desde que observados os apontamentos dos subitens 2.3, 2.4 e 2.7, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 15/05/2024, às 15:19, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Técnica Judiciária**, em 15/05/2024, às 15:20, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0583429** e o código CRC **785DB8C3**.